



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

REQUERENTE(S): MINISTERIO PÚBLICO

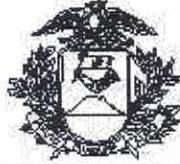
DECISÃO

Vistos.

Depreende-se destes autos que **Antônio Monreal Neto** peticionou às fls. 967/968 noticiando que os R\$ 5.435,23 bloqueados na sua conta corrente provêm do salário de Chefe de Gabinete que recebe do Município de Cuiabá, acrescentando, ainda, que os valores são utilizados para a manutenção e subsistência dele e de sua família, incluindo sua filha Ana Clara Barros Monreal, menor de idade, razão pela qual postula “o desbloqueio da conta corrente e a restituição dos valores bloqueados.”

Por sua vez, Emanuel Pinheiro, por intermédio do petitório encartado às fls. 1020/1027, requereu o levantamento de parte dos valores bloqueados em suas contas correntes, argumentando que: (i) foi bloqueado na c/c n. [REDACTED], agência n. [REDACTED], do Banco Itaú Unibanco, a importância de R\$ 67.626,60, todavia esta é a conta na qual recebe os valores provenientes de seu salário como Prefeito de Cuiabá, cujo valor mensal gira em torno de R\$ 11.723,00 e R\$ 16.648,28; (ii) foi bloqueado na c/c n. [REDACTED], cooperativa n. [REDACTED], do Banco Sicoob, a importância de R\$ 165.248,39, contudo é nesta conta que recebe aproximadamente R\$ 9.500,00 mensais referentes a sua aposentadoria do Fundo de Assistência Parlamentar (FAP) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

Sustenta esse investigado que como grande parte dos valores bloqueados referem-se a verbas salariais e previdenciárias, as quais são revestidas de caráter alimentar e, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil, de impenhorabilidade, e, por isso, deve ser liberada ao menos a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos dos valores bloqueados nas contas correntes do Banco Itaú e Banco Siccob – cooperativa à luz do entendimento adotado no bojo do RMS n. 54.760 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que os valores constritados após o dia 22 de outubro de 2021 devem ser liberados, pois, na sua inteligência, a decisão que determinou o bloqueio especificou *“que seriam bloqueados tão somente os numerários constantes nas contas dos investigados um dia antes da operação Capistrum ser deflagrada.”*

O Ministério Público, na manifestação jungida às fls. 1075/1085, concordou em parte com a pretensão deduzida pelos dois investigados no sentido que o bloqueio deve continuar até que atinja o montante de R\$ 16.000.650,00 (dezesseis milhões e seiscentos e cinquenta reais), da seguinte forma: (i) em relação a Antônio Monreal Neto concorda com a liberação do valor de R\$ 5.435,23 bloqueado, por ser inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, possibilitando que este investigado saque, nos próximos meses, apenas os recursos oriundos do seu salário como Chefe de Gabinete do Prefeito de Cuiabá, desde que não excedam o limite de 50 salários mínimos, devendo a instituição bancária restringir outros proventos que eventualmente sejam depositados naquela conta corrente; (ii) no tocante a Emanuel Pinheiro deverá ser restituído a este investigado somente o valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, possibilitando este investigado sacar, nos próximos meses, apenas os recursos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

oriundos do seu salário como Prefeito de Cuiabá e da sua aposentadoria da Assembleia Legislativa, desde que as duas remunerações somadas não excedam o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, devendo a instituição bancária constringir outros proventos que eventualmente sejam depositados naquela conta corrente.

É o resumo dos pedidos.

Preambularmente, é imperativo esclarecer que a interpretação restritiva apresentada pelo investigado Emanuel Pinheiro de que somente os valores que estivessem na conta corrente no dia que antecederesse a operação poderiam ser objeto da constrição está equivocada e destituída de razoabilidade.

E tal afirmação se impõe porque o Ministério Público consignou na exordial que o sequestro deveria ser realizado no dia anterior ao que fosse realizada a operação justamente com o objetivo de não frustrar a medida cautelar de busca e apreensão que foi postulada concomitantemente, como é de praxe e recomenda o bom senso, não havendo qualquer questionamento de que a medida constritiva, depois de implementada, poderia perdurar pelo período necessário para a satisfação do valor de R\$ 16.000.650,00 (dezesesseis milhões e seiscentos e cinquenta reais), apontados como do prejuízo causado ao erário.

Para que não haja qualquer dúvida sobre o tema, reproduz-se a parte dispositiva da decisão que determinou o sequestro:

Posto isso, acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

Estado de Mato Grosso, por seu Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, e pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Delegado de Polícia do Grupo Operacional Permanente vinculado ao NACO Criminal, Rodrigo Azem Buchdid, para decretar as seguintes medidas cautelares:

[...]

ii) o sequestro de valores das contas bancárias, via **Sisbajud**, a ser efetivado no dia anterior à deflagração da operação, no importe de **R\$ 16.000.650,00 (dezesesseis milhões e seiscentos e cinquenta reais)**, em desfavor de **Emanuel Pinheiro** (Prefeito de Cuiabá - CPF n. [REDACTED]); **Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro** (Primeira Dama - CPF n. [REDACTED]); **Antônio Monreal Neto** (Chefe de Gabinete - CPF n. [REDACTED]); **Ivone de Souza** (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos - CPF n. [REDACTED]), e de **Ricardo Aparecido Ribeiro** (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde - CPF n. [REDACTED]), com base no art. 1º e seguintes do Decreto-Lei n. 3.240/41; [...]. Destaques no original

Logo, inexistente mácula nos bloqueios realizados durante os 30 (trinta dias) em que a ordem judicial perdurou no Sisbajud e que, tecnicamente, poderia ser mantida até que a integralidade do valor estimado do prejuízo fosse efetivamente objeto de constrição.

Por outra vertente, no que diz respeito à verba de natureza alimentar e previdenciária dos dois investigados, aplica-se ao caso em tela o mesmo raciocínio adotado para os casos de penhora judicial cuja matéria é regulada pelos art. 833, IV, § 2º, do Código de Processo Civil, assim redigidos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º .

[...]

Tendo isso como norte, é forçoso reconhecer que os R\$ 5.435,23 bloqueados na conta corrente de Antônio Monreal Neto devem ser liberados tendo em vista a comprovação, por este investigado, de que são provenientes do seu salário como Chefe de Gabinete do Prefeito de Cuiabá. E, no tocante Emanuel Pinheiro, deve ser devolvida a este investigado a quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos (R\$ 55.000,00) do total dos valores bloqueados em suas contas correntes.

Além do que foi liberado para os dois investigados, é imperioso que se libere, também, os irrisórios valores bloqueados nas contas correntes de Ricardo Aparecido Ribeiro (R\$ 66,89) e de Ivone de Souza (R\$ 248,30), para evitar futuros pedidos de liberação dessas quantias que, diga-se de passagem, são irrelevantes para o fim a que se destinavam (menos de 0,0015% do valor esperado); isso sem contar que muito provavelmente também provêm de verbas alimentares. Aliás, o investigado Ricardo Aparecido já peticionou nos autos do inquérito policial correlato pretendendo o desbloqueio de suas contas correntes tendo em vista o fato de que nelas recebe o valor do trabalho que atualmente desenvolve como motorista de aplicativo (Uber).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

Por outro lado, conquanto o Ministério Público tenha postulado na manifestação encontrada às fls. 1075/1085, que as contas correntes dos investigados devam permanecer bloqueadas, possibilitando que eles nos próximos meses saquem apenas os valores decorrentes dos recursos oriundos de seus salários ou aposentadoria que, somados, não ultrapassem o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, tem-se que referida medida somente gera resultado útil ao processo quando realizada liminarmente e *inaudita altera pars*, eis que sabidamente os investigados deixarão de utilizar suas contas correntes justamente para evitar que os valores fiquem bloqueados, fazendo com que a medida apenas cause prejuízos operacionais ao Poder Judiciário em razão da necessidade de monitoramento e inserções constantes do sistema Sisbajud que, como se sabe, não aceita que as medidas sejam programadas para período superior a 30 (trinta) dias.

Além disso, não se pode olvidar que o Ministério Público poderá oportunamente postular, como reforço do sequestro para garantir o ressarcimento do propalado prejuízo ao erário, que a constrição recaia sobre outros bens incluídos ao patrimônio dos investigados.

Posto isso, **indefiro** o pedido do Ministério Público visando à renovação da medida de sequestro para que novos valores sejam constritados até o limite de R\$ 16.000.650,00 (dezesesseis milhões e seiscientos e cinquenta reais), apontados como sendo o *quantum* estimado do prejuízo causado ao erário pelos investigados.

Outrossim, **defiro parcialmente** os pedidos dos investigados acima referidos para que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

- a) seja restituído a Antônio Monreal Neto o valor de R\$ 5.435,23 bloqueados em sua c/c n. [REDACTED], agência [REDACTED], do Banco do Brasil, por se tratar de verba alimentar;
- b) seja restituída a Emanuel Pinheiro a quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos (R\$ 55.000,00) do total dos valores bloqueados, que é o valor presumido legalmente de reserva “destinadas ao sustento do devedor e de sua família”, que corresponderá na liberação de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) em cada conta corrente desse investigado no Banco Itaú Unibanco (c/c [REDACTED], agência n. [REDACTED]) e no Banco Sicoob (c/c n. [REDACTED], cooperativa n. [REDACTED]), respectivamente, devendo o restante do valores bloqueados desse investigado (R\$ 182.935,83) e da Primeira Dama Márcia Aparecida Kuhn (R\$ 112.181,60) ficarem retidos na conta única deste Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, **determino** a restituição dos irrisórios valores bloqueados nas contas correntes de Ricardo Aparecido Ribeiro (R\$ 66,89) e de Ivone de Souza (R\$ 248,30).

Todavia, primeiramente, **determino** a remessa destes autos ao Departamento da Turma de Câmaras Criminais Reunidas para que seja providenciada a vinculação das importâncias bloqueadas a esta Medida Cautelar n. 47.520/2021 (0047520-41.2021.8.11.0000); após, voltem-me os autos conclusos para a expedições dos respectivos alvarás.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

Cumpra-se.

Intimem-se.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2021.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator